



## CONFLITOS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE TRATAMENTO E RESOLUÇÃO: UM RELATO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA UNIJUÍ/RS

### SOCIAL CONFLICTS AND HUMAN RIGHTS: ADEQUATE ALTERNATIVES OF TREATMENT AND RESOLUTION: A REPORT FROM THE EXPERIENCE OF THE PROJECT OF EXTENSION OF THE COURSE OF LAW OF UNIJUÍ / RS

Fernanda Serrer<sup>1</sup>  
Francieli Formentini<sup>2</sup>

#### RESUMO

A pesquisa refere-se ao estudo da Mediação como técnica de resolução de conflitos, a partir da experiência vivenciada no Projeto de Extensão universitária do Curso de Direito da Unijuí. O objetivo é demonstrar que a mediação é adequada para gerenciar e solucionar controvérsias, especialmente no âmbito familiar, sem a necessidade de acionar o Judiciário. A partir dessa intervenção, os indivíduos passam a dialogar acerca do conflito, para compreendê-lo em suas várias dimensões e resgatar sentimentos e interesses de suma importância facilitando a manutenção das relações de natureza continuada e incentivando os envolvidos a encararem o conflito de forma positiva.

**Palavras-chave:** Crise do Poder Judiciário. Conflitos familiares. Mediação de conflitos. Extensão Universitária.

#### ABSTRACT

The research refers to the study of mediation as conflict resolution technique, from the lived experience in University Extension Project by the Law Course of Unijuí. The goal is to showing that the mediation is appropriate to manage and troubleshoot disputes especially in the family environment, without the need to activate the judiciary. As from this intervention, individuals begin to engage in dialogue about the conflict, to understand it in its various dimensions and rescue feelings and interests of paramount importance in facilitating the maintenance of continuing nature relations and encouraging those involved to see the conflict in a positive way.

**Keywords:** Crisis in the Power Judiciary. Family Conflicts. Conflict Mediation University Extension.

<sup>1</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, Mestre pela Unijuí, Extensionista do Projeto de Extensão "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução", email: [fernanda.serrer@unijui.edu.br](mailto:fernanda.serrer@unijui.edu.br)

<sup>2</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, Mestre pela Unijuí, Extensionista do Projeto de Extensão "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução", email: [francieli.formentini@unijui.edu.br](mailto:francieli.formentini@unijui.edu.br)



## INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro vive uma crise de muitas faces. É estrutural na medida em que há uma insuficiência de infra-estrutura, equipamentos, pessoal, juízes e servidores, para dar conta da elevação e complexificação dos conflitos. É também uma crise paradigmática, pois a linguagem técnico-jurídica e o formalismo dos rituais processuais burocratiza e torna lento o sistema jurisdicional. É também uma crise tecnológica, uma vez que os operadores jurídicos tradicionais desconhecem as novas tecnologias e as novas realidades fáticas.

O projeto de extensão “Conflitos sociais e direitos humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” surge a partir dessas constatações. Nesse contexto, o estudo e aplicação prática de outros métodos de tratamento de conflitos, como a mediação, podem propiciar para a comunidade local novas perspectivas de resolução dos conflitos.

O projeto tem como foco o atendimento e enfrentamento das controvérsias oriundas das relações familiares, por intermédio da aplicação da mediação em âmbito pré-processual, considerando que as questões familiares representam uma parcela significativa dos litígios judiciais e que por suas particularidades, muitas vezes, não encontram em uma decisão judicial a efetiva resolução do conflito instaurado. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva abordar a experiência do projeto de extensão na aplicação da mediação pré-processual para resolução de controvérsias familiares.

## 1 A CRISE DO JUDICIÁRIO

O monopólio estatal da violência legítima e o poder de decidir conflitos pela via judicial respaldado no manejo de comandos normativos sancionadores, encontra no contrato de sujeição firmado pelos homens com o propósito de atingir a paz social um importante fundamento.

A natureza humana hobbesiana representada pela plenitude da igualdade entre os homens justifica a transferência das prerrogativas individuais baseadas nas leis da natureza e a criação do poder supremo de um governante, fundando a justiça moderna como expressão do cumprimento do pacto antes firmado.

Da plenitude da igualdade quanto às faculdades do corpo e do espírito, segundo Thomas Hobbes, deriva também a igualdade quanto à esperança de cada homem atingir todos



os seus fins individuais. Assim, o outro passa a ser visto como inimigo, pois se dois desejam ao mesmo tempo a mesma coisa, existe uma impossibilidade de gozo por ambos em relação a coisa objeto do desejo o que resulta no esforço de subjugar ou mesmo aniquilar uns aos outros em nome de sua própria conservação.

Em sua ciência política Hobbes, sem fechar os olhos a tensão causada por suas convicções em relação a definição aristotélica do homem como “animal social”, conclama a uma análise de consciência: “conhece-te a ti mesmo” e denuncia o mito de que o homem é por essência um ser sociável, o que segundo ele impediria a identificação do conflito e o encontro de meios de sua contenção. Daí porque Hobbes sustenta que para o controle do estado de guerra generalizado entre os homens não bastaria o fundamento jurídico pois

As leis de natureza (como a *justiça*, a *equidade*, a *modéstia*, a  *piedade*, ou, em resumo, *fazer aos outros o que queremos que nos façam*) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias as nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém (HOBBS apud RIBEIRO, 1996, p. 61, grifos do autor).

Portanto, segundo o contratualista somente um poder suficientemente grande é capaz de trazer ao convívio social a segurança e repelir o exercício natural das liberdades e igualdades do homem. O grande Leviatã hobbesiano representa o Estado Absoluto, soberano, pleno que tende a eliminar, na medida do possível, o combate entre os homens, substituindo-o por uma espécie de competição regulada pelo direito.

Ao tomar para si o monopólio da violência legítima o Estado faz mais do que legislar sobre o certo ou o errado ou impor o respeito a uma justiça abstrata, preserva “a segurança do grupo afastando a vingança [...] mediante um acordo predisposto de modo tal que a violência não volte a ocorrer” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 67).

Com a consolidação do Estado e a centralização do poder de “dizer o direito” e aplicá-lo aos casos concretos em nome da segurança e neutralização do estado de guerra o conflito exposto em Hobbes, como o resultado da essência humana é substituído por uma outra forma de rivalidade.

O inimigo passa a ser o adversário e o Poder Judiciário, como um dos braços forte do Estado, racionaliza a vingança, classificando-a, limitando-a e dividindo-a como bem entender. A racionalização e institucionalização da vingança ou do poder de punir, como lembram Moraes e Spengler (2008, p. 69) se sustenta sobre “a independência da autoridade judiciária

[...] o Judiciário não depende de ninguém em particular, é um serviço de todos e todos se inclinam diante de suas decisões”.

Nesse jogo com regras predispostas e limites definidos por um terceiro, o qual assume a posição de protagonista da cena, o cidadão da modernidade, na condição de coadjuvante no sistema, unido pelo conflito, aguarda pelo Poder Judiciário para que diga quem tem direito ou mais direito após a institucionalização de um litígio.

Vale lembrar que o conflito, sociologicamente tratado como fonte de mudanças, em especial em uma sociedade que se pretende dinâmica, interativa e democrática é apenas uma das formas de estabelecer vínculos humanos. Lembra Spengler (2008, p. 26) que “o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais”.

Ainda a mesma autora prossegue afirmando que

O conflito pode ser considerado tanto uma potencialidade como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas existe um composto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem, em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes (SPENGLER, 2008, p. 27)

No entanto, o modelo de justiça ofertado pelo sistema jurisdicional acirra a dialética entre a “realidade institucionalizada” e a “perspectiva do homem”, pois transcreve o conflito em uma linguagem jurídica e o encerra entre os muros do procedimento judiciário. Como destaca Elígio Restá (2004, p. 94) “a palavra reina soberana no mundo da contabilidade jurídica [...] a gramática dela é a gramática de um poder, que ‘diz o direito’, ou melhor ‘diz a última palavra”.

Através da linguagem o juiz atrai para o seu universo o conflito e transforma, judicializa, tudo aquilo que vem ao seu domínio, sem contudo alterar o conflito em sua substância. O Poder Judiciário institucionaliza conflitos sociais, porém as suas decisões não eliminam relações sociais. Pode um juiz decretar um divórcio, porém os vínculos familiares permanecerão. Decidirá a demanda judicial, interrompendo aparentemente o conflito posto em juízo, mas não impedirá, através da sentença, a ressignificação do conflito, pois ele é capaz de funcionalizar o conflito social, porém não tem a capacidade de fazer o mesmo com a vida das pessoas (SPENGLER, 2008).

Ainda, a imparcialidade judicial, imperativo legitimador da justiça, impõe o afastamento entre juiz e o conflito. A decisão refere-se a litígios que são alheios ao juiz, sob os quais não deve sentir e sequer assumir responsabilidades, uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo da escolha não é do magistrado, pois projetada para a muralha normativa.



Nesse sentido, Resta (2004, p. 115) ao analisar os fundamentos da complexidade e da profundidade histórica da racionalidade da justiça no modelo jurisdicional de “dizer o direito” afirma

Ninguém nega o valor do processo judiciário no caminho da legalidade moderna, mas disso inferir a perenidade do “monopólio estatal da jurisdição” e a racionalidade da competência generalizada do juiz sobre cada gênero de conflito, obviamente, é algo que não se cogita.

Por outro lado, a estrutura jurídico-política tradicional sempre esteve muito preocupada com os “remédios” para combater o conflito, sem, contudo, atentar para as causas e para os reais fatores que contribuem para a crescente litigiosidade social. Além disso o Estado-juiz da modernidade vem se revelando incapaz de atender a complexidade dos conflitos atuais multifacetados e próprios de uma realidade social cada vez mais excludente.

Enquanto os conflitos ultrapassam fronteiras, o Judiciário mantém-se atrelado a noções de competência territorial; enquanto o tempo é o da economia globalizada, o tempo dos processos é o tempo do retardamento. Nesse contexto o Poder Judiciário

permanece operando com um referencial teórico-prático que desconhece o conflito e reconhece apenas uma luta processual entre sujeitos iguais de direitos; enquanto as Constituições contemporâneas consagram positivamente princípios e escolhas morais publicamente construídos, valorizando as experiências e os valores históricos, o Judiciário permanece administrando os conflitos sociais da mesma forma que protegia a propriedade e a liberdade no século XVIII, isto é apenas racionalizando e institucionalizando conflitos em vez de enfrentá-los em suas complexidades (LUCAS, 2005, p. 188).

Vivemos em um tempo diverso daquele em que se funda a racionalidade jurídica moderna. O tempo em que a capacidade para formular soluções ou resolver demandas é infinitamente menor do que a capacidade de produzir riscos e problemas. Como acentua Rocha (2001, p. 134) do paradoxo entre o tempo e o direito temos um problema “temos uma racionalidade jurídica tradicional de repetição [...] e, ao mesmo tempo, temos necessidade de tomar decisões mais sociais, mais políticas, levando-se em consideração o novo tempo da sociedade, sociedade do futuro”. Em razão do paradoxo tempo e direito o Judiciário precisa se fazer mais plural, voltado a produção e reconhecimento da diferença e não tão somente da reprodução das fórmulas.

Diante da crise do Poder Judiciário, que é, sem dúvida, quantitativa, mas principalmente qualitativa, pois tem fundo metodológico, a mediação de conflitos aparece como uma proposta que visa, mediante o emprego de técnicas e pautado em princípios,



caminhar no sentido da harmonização entre o sujeito, o conflito e o método empregado em busca da construção de uma justiça mais humana e democratizada.

## 2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

As relações familiares sempre foram pauta de estudo e discussão no âmbito jurídico e social, sendo que o papel da família e a sua constituição e organização sofreu inúmeras transformações nas últimas décadas. Acerca das transformações da família destaca-se o disposto por Eliane Goulart Martins Carossi (2003, p.49):

A família iniciou sua passagem para a contemporaneidade com o ingresso da mulher no mercado de trabalho por volta de 1950 e com a conquista da igualdade entre os cônjuges. A partir da descoberta da pílula anticoncepcional, em meados de 1967, a família deixou de ser uma entidade econômica e o casamento passou a ser alicerçado no amor e não mais em um contrato econômico.

Nos dias de hoje, os casamentos são mais tardios sendo regrados pelo livre arbítrio das partes, não mais consistindo a ideia de indissolubilidade que continha anteriormente. Os conceitos de família, não atendem somente homem-mulher, mas sim possibilitam que pessoas do mesmo sexo, contraiam casamento e construam famílias. Nesse novo contexto familiar, formaram-se as famílias monoparentais, interracialias, homoafetivas, entre outras tantas classificações que podemos encontrar.

Com o intuito de administrar as diferenças que surgem destas relações, se faz necessário o uso de um diálogo efetivo, inclusivo e respeitoso. Nesse contexto, marcado pela complexidade e pela diversidade de modelos familiares se faz imprescindível o diálogo com vistas a constantes reajustes, “negociações e acordos entre os membros da família” (MUSZKAT et. al, 2008, p. 35), possibilitando o gerenciamento dos conflitos pelos próprios integrantes do núcleo familiar e evitando manifestações de violência, o que é possível por meio do emprego de métodos adequados de solução de conflito, como é o caso da mediação de conflitos.

A mediação pode ser definida como um método consensual aplicado para a solução de conflitos judicializados e não judicializados, visando o restabelecimento da comunicação entre os conflitantes. Marcada pela capacidade de proporcionar o resgate do relacionamento entre os envolvidos, especialmente nas relações continuadas, o tratamento do conflito por intermédio da mediação buscar evitar a ressignificação do conflito aparente e permite a participação efetiva das partes na busca de uma real e verdadeira postura democrática da



justiça e de seu escopo de pacificação social. Como lembra Lília Maia de Moraes Sales (2004, p. 23):

O termo mediação procede do latim *mediare*, que corresponde a mediar, colocar-se ao meio. Trata-se do emprego de procedimentos dialogais que, de forma colaborativa e amigável, incentivam a solução de controvérsias de forma que melhor atendam aos anseios das partes.

Portanto, de sua raiz etimológica extrair-se o conceito da mediação. Mediação é ação de estar no meio. Compõe a idéia de um terceiro elemento que equilibra os envolvidos no conflito, e que, sobretudo, não está acima dos conflitantes, mas entre eles. Em razão disso a mediação é tomada como uma metodologia de tratamento de conflitos em que um terceiro, chamado mediador, auxilia os envolvidos em uma situação conflitiva a tratá-la, traduzindo-se na composição de uma solução adequada e aceitável para as questões postas e que permita a continuidade das relações interpessoais.

A mediação não julga ou procura culpados. Como destaca Vezzulla (1999, p. 114) “analisa o passado para que fiquem esclarecidas as inter-relações e sejam trazidos à tona os desejos do presente e do futuro”. Assim a mediação gera dois sujeitos: o ganhador e o ganhador e se coloca como alternativa a lógica determinista binária de um processo judicial em que uma parte termina ganhadora e outra perdedora.

Desse modo, a mediação vem construindo uma nova postura social ante o litígio, tendo por objetivo a aproximação das partes por meio do mediador, que é terceiro imparcial devidamente capacitado para desempenhar o papel de facilitador, viabilizando a condução harmoniosa e produtiva da sessão de mediação. A mediação é considerada como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito da satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e tercerizada de uma sanção legal” (WARAT, 2001, p. 05).

Para atingir resultados positivos na condução da mediação denota-se de extrema relevância a observância dos princípios norteadores consolidados como a liberdade das partes, a não-competitividade, o poder de decisão das partes, a informalidade processual e a confidencialidade no processo (MORAIS; SPENGLER, 2008), os quais vêm textualmente reproduzidos no art. 2º da Lei nº 13.140, em vigor desde 26 de dezembro de 2015, bem como no contexto do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que em seu art. 166 estabelece que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência,



da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A ausência de uma boa administração das controvérsias familiares desconstitui as relações, acarretando em inúmeras demandas judiciais, que por vezes não solucionam os anseios dos envolvidos.

Nesse sentido, pontua Zélia Maria de Melo e Zuleica Dantas Pereira Campos (2004, p.61):

As rupturas das tradições provavelmente propiciaram uma quebra nas relações vinculares. Por isso um desarrumo no percurso do ritmo familiar, o que transforma os laços em desenlaço e a ordem de desconcerto, criando-se assim, vivências de transgressões. Em decorrência, abrem espaço para a violação dos direitos e deveres individuais e coletivos.

As relações familiares são deveras complexas, pois envolvem sentimentos comuns e diversos que ora geram afetos, ora geram desafetos. Por essa razão, os métodos utilizados atualmente, não atendem as necessidades das demandas familiares, pois somente lhe impõem os dispositivos legais concernentes a matéria, não adentrando na questão emocional dos envolvidos. Para que o impasse seja solucionado de forma integral, necessário se faz a construção de um diálogo aberto, em que os envolvidos expõem seus sentimentos e interesses, tendo por objetivo a manutenção dos vínculos entre os envolvidos.

A mediação familiar incentiva a comunicação entre as partes para que estas construam a solução do litígio em discussão. Para Euclides de Oliveira (2011, p. 106- 107),

A mediação vai mais longe, à procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima para baixo.

A utilização da Mediação como ferramenta de resolução dos impasses decorrentes da relações familiares se mostra muito satisfatória, uma vez que, facilita a manutenção das relações, incentivando as partes a encararem o conflito de forma positiva, como um agente transformador, entendendo o conflito como algo natural das relações. Stella Breitman e Alice Costa Porto (2001, p.67) pontuam que:

Podemos dizer que a mediação familiar tem o poder de operar mudanças ou transformações, abrindo inúmeras portas caminhos para que casa pessoa envolvida no processo de mediação escolha o percurso mais conveniente a si e ao seu adversário, naquela situação conflitiva naquele momento.

Dessa maneira, a mediação familiar proporciona verdadeiras transformações, conscientizando os mediados de que devem buscar de forma autônoma a solução para seus





conflitos, sensibilizando-os da importância do diálogo pacífico para construção de uma solução mutuamente satisfatória.

### **3 A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DESENVOLVIDA NA UNIJUI E O PROJETO DE EXTENSÃO “MEDIÇÃO DE CONFLITOS”**

Como Universidade Comunitária, a UNIJUI, desde o princípio, esteve muito próxima às comunidades que lhe deram origem, sendo a extensão, juntamente com o ensino e a pesquisa, um dos grandes pilares para sua constituição e sustentação enquanto instituição de ensino superior na região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Nesta trajetória, durante o processo de implementação da Universidade, a extensão sempre se fez presente, sendo desenvolvida de forma sistemática, continuada e coletiva, a partir das necessidades locais e regionais, não somente com o objetivo de promover o aprimoramento de conhecimentos, métodos e técnicas destinadas ao projeto acadêmico, mas, especialmente, com a missão de contribuir com o desenvolvimento local e regional, na perspectiva do fortalecimento da cidadania, da emancipação e da inclusão.

Neste aspecto salienta-se que as diretrizes que orientam a extensão na UNIJUI compreendem como espaço de interação acadêmica e dialógica com a sociedade, como prática de socialização, sistematização e produção de conhecimento e comprometida com o desenvolvimento social dentro de uma perspectiva de inovação, sustentabilidade, qualificação tecnológica e inclusão social, além de ação não disciplinar, capaz de contribuir para a efetivação da democracia, a partir da problematização e da construção de alternativas para questões locais e regionais, fortalecendo a emancipação social dos grupos envolvidos.

Estes são os princípios que norteiam as ações de extensão hoje desenvolvidas pela Universidade e que orientam O Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução”, em execução desde o ano de 2012, vinculado ao Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, que tem como objetivos (a) fomentar a criação e qualificação dos espaços públicos que garantam o exercício da cidadania, assim como ações individuais e coletivas que busquem a efetivação dos direitos fundamentais, bem como (b) promover a discussão e a aplicação prática de meios alternativos/adequados de tratamento dos conflitos oriundos das relações de consumo, por meio da conciliação e mediação.



No âmbito da promoção, discussão e aplicação dos meios adequados e alternativos de solução de conflitos o projeto iniciou suas atividades junto ao Escritório de Prática Jurídica do Curso de Direito da Unijuí, na cidade de Santa Rosa/RS, tendo como um dos seus objetivos a discussão e a aplicação prática da mediação pré-processual no âmbito civil, de modo a possibilitar e estimular a resolução de conflitos sem a necessidade de ingressar com pedido judicial.

As práticas extensionistas desenvolvidas no âmbito do projeto buscam a socialização de informações, a promoção da cultura da paz, a integração entre a Universidade e a comunidade externa, fomentando a criação e qualificação dos espaços públicos que garantam o exercício da cidadania e estimulem a autogestão dos conflitos por aqueles que os vivenciam.

Desde o início das atividades do projeto os conflitos familiares foram os mais frequentes. Grande parte desses conflitos familiares decorre da alteração das regras de convivência familiar vivenciadas nas últimas décadas, do reconhecimento de novos arranjos familiares e “de um rompimento com as atribuições que se esperam socialmente de um homem e de uma mulher” (MUSZKAT et. al, 2008, p. 36).

A mediação desenvolvida pelo Projeto de Extensão trabalha os sentimentos que estão subjacentes ao conflito aparente, desvelando para os envolvidos quais são os pontos de convergência de seus discursos e permitindo a geração de soluções baseadas no diálogo e no reconhecimento mútuo das necessidades de todos os envolvidos no conflito, pai, mãe, filhos, avós, ligados por laços de afetividade.

Assim, um dos principais objetivos com a aplicação da mediação na condução dos conflitos familiares é evitar que se tornem crônicos e impulsionem novos conflitos, assegurando a aplicação de uma justiça personalizada e participativa, na qual os próprios conflitantes, com liberdade, possam dialogar e ajustar os termos do acordo, deixando de transferir ao Poder Judiciário a incumbência de dar respostas a tais litígios, considerando que o conflito de natureza familiar não é essencialmente jurídico e legal, mas principalmente, social, afetivo, psicológico e emocional.

Ademais, percebe-se que o tratamento dos conflitos familiares deve levar em consideração questões como a preservação dos laços afetivos e os interesses de todos os envolvidos, os quais, muitas vezes, são subjacentes e de difícil identificação, exigindo bastante atenção, experiência e sensibilidade do mediador na condução do procedimento.



Nesse sentido, as sessões de mediação se constituem em um espaço apropriado para o diálogo e exposição dos sentimentos.

Em termos metodológicos o projeto se desenvolve em cinco etapas. A primeira etapa consiste na triagem dos casos que chegam ao Escritório de Prática Jurídica do Curso de Direito, campus Santa Rosa- RS. São agendadas entrevistas de usuários, parcela carente da população local, especialmente com questões envolvendo conflitos familiares, para a análise do possível encaminhamento à sessão de mediação. Essa triagem é realizada pela bolsista do projeto de extensão, com a supervisão das professoras extensionistas.

No segundo momento, constatada a possibilidade de realizar a mediação em razão do diagnóstico da natureza do conflito, bem como da voluntariedade do usuário, imediatamente a entrevistadora realiza o contato com o outro mediando, convidando-o para participar da sessão de mediação. Com o aceite do convite, a sessão de mediação é agendada em prazo nunca superior a dez dias, contados do aceite.

A terceira etapa ocorre no dia e hora designados para a realização da sessão de mediação. Presentes os mediandos, os mesmos são recebidos pela mediadora professora, pela co-mediadora bolsista ou voluntária do projeto de extensão, em sala de mediação adequadamente montada para o desenvolvimento das técnicas de mediação. Aos mediandos são esclarecidos os objetivos da mediação e os princípios norteadores, além de colhido o compromisso de participarem da sessão de modo colaborativo. Nas sessões é possível a participação de observadores, alunos da graduação em estágio obrigatório, os quais firmam termo de confidencialidade e além de avaliarem o trabalho dos mediadores, preenchem relatório buscando destacar as posições, interesses e sentimentos dos mediandos, bem como as técnicas utilizadas ao longo da sessão. Em havendo necessidade pode ser agendada mais de uma sessão de mediação.

Também são realizadas sessões individuais, recomendadas sempre que uma das partes não consiga se sentir à vontade o suficiente para expor tudo o que sente e que é fundamental para que se solucione o conflito. Após, as sessões individuais, os mediandos voltam para sessão conjunta, e, dessa forma, poderão encontrar uma forma de entendimento para a situação posta. Ademais, o que se espera como resultado é que as partes voltem a dialogar para construir entendimentos.

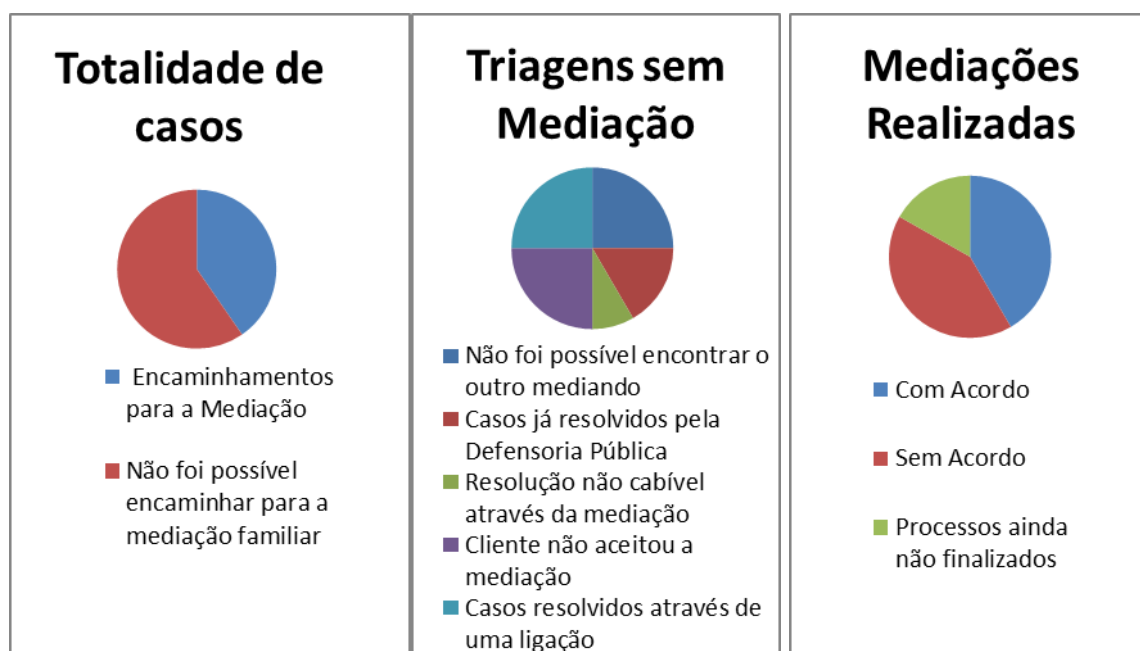
O quarto momento consiste, quando possível e desejado pelos mediandos, na realização do termo de entendimento, com a lavratura do termo e encaminhamento para a



homologação judicial. Caso a mediação não resulte em uma composição, em função dos impedimentos previstos na Lei de Mediação para a atuação do mediador como procurador judicial, os mediados são encaminhados a Defensoria Pública da Comarca.

Finalmente, a quinta etapa, ocorre após o encerramento da sessão de mediação, com a aplicação de questionário de avaliação da(s) sessão(ões) de mediação, bem como coleta de informações sobre essa forma de resolução de conflitos.

Neste sentido, como o procedimento da mediação familiar busca uma escuta diferenciada das partes, proporcionando-lhes oportunidade de pensar na reorganização de suas relações parentais, apresenta inúmeros benefícios para os que dela participam. Tais procedimentos relatados são colocados em prática no projeto de extensão, sendo que no primeiro trimestre de 2016, o qual compreende o período de 19 de fevereiro até 19 de maio, foram alcançados os seguintes resultados:



Como se verifica no primeiro gráfico, dos atendimentos realizados pela triagem, 44,4% foram encaminhados para a mediação familiar em razão da concordância dos mediados em participar das sessões de mediação. Das mediações familiares realizadas, 41,67% resultaram na elaboração dos termos de entendimento; 40,67% não resultaram na elaboração do termo de entendimento, e 17,67% estão em andamento.



Cabe ressaltar que tanto nos casos em que o acordo foi reduzido a termo como nos casos em que não se alcançou um acordo formal foi possível proporcionar espaços de diálogo aos mediandos o que, por si só, já demonstra que a mediação é um meio adequado de tratamento de conflitos familiares, com resultados positivos.

A título de exemplo destaca-se um dos casos em que o genitor buscava definir e regulamentar a guarda dos três filhos que estavam aos cuidados da avó materna, exigindo mais responsabilidade da genitora para com filhos, considerando que somente o genitor e a avó estava contribuindo financeiramente para o sustento dos menores.

Durante a sessão de mediação, na qual participaram os genitores dos menores e a avó materna, todos tiveram oportunidade de manifestar suas preocupações, anseios, interesses e sentimentos. Nesse sentido, o mediador com a aplicação das técnicas de diálogo pertinentes para o caso, que acabam estimulando novos diálogos e possibilitando que os mediandos buscassem alternativas e possíveis soluções para o conflito, bem como para perceberem que todos têm o mesmo interesse, ou seja, o bem-estar dos filhos menores. Com isso, decidiram que os genitores vão dar mais atenção aos filhos, bem como contribuir financeiramente no sustento dos mesmos. Tal ajuste não foi reduzido a termo, mas mesmo assim a mediação alcançou o objetivo, sendo que os mediandos se comprometeram a continuar dialogando visando o melhor para os três filhos.

Em outra mediação, foi atendido um casal separado de fato há mais de um ano, que em razão dos motivos da separação possuía grave ruído de comunicação estendido aos dois filhos do casal, que estavam vivendo com a genitora. Apresentada a mediação no termo de abertura e firmada, com a concordância dos mediandos, a metodologia de trabalho da sessão, os mediando puderam expor de modo sincero seus sentimentos, ouvindo atentamente o outro, e após inúmeros encontros, perceber que apesar do vínculo conjugal ter sido desfeito, a relação de parentalidade não havia se encerrado e o bem-estar dos filhos era o interesse comum do casal. Concluída a mediação, a medianda expressou-se perante o mediando dizendo que apesar de ainda muito magoada com a situação que gerou a separação do casal, estava disposta a ajudar e incentivar a aproximação e convívio do mediando com os filhos. O entendimento em relação a guarda, alimentos e visitas foi reduzido a termo e homologado pelo Judiciário.

Quanto aos casos em que não foi possível aplicar a mediação (55,55% dos atendimentos, conforme figura 2), denota-se que apenas 20% ocorreu em razão de os



conflitantes ou um deles não aceitar participar, preferindo a via judicial. Nos demais, os motivos da não realização da mediação foram: não localização do outro conflitante (20%); o conflito foi resolvido entre os mediandos após contato telefônico para agendar a sessão de mediação (20%); resolvidos pela Defensoria antes da realização da sessão de mediação (13,33%); natureza do conflito incompatível com a mediação (6,67%); aguardando resposta de um dos conflitantes quanto ao interesse de participar da mediação (20%).

Assim, a resistência à utilização de meios alternativos ao Judiciário para a resolução de conflitos familiares, que acontece perante o desconhecimento e preconceito de parte das pessoas, não é um entrave a aplicação da mediação pré-processual. No entanto, é preciso disseminar a prática, para que se possa reduzir cada vez mais essa resistência e preconceito, preparando os indivíduos para mediar e ter maior facilidade de pensar sobre o conflito, de forma que parta deles mesmos definir a necessidade processual do caso, se precisar.

Além das sessões de mediação, desde o ano de 2015 o projeto tem voltado esforços no sentido de difundir a prática da mediação nos mais diversos contextos, realizando oficinas e círculos de diálogo em escolas. Tais atividades têm como foco conscientizar e capacitar os participantes para o exercício da liberdade e para a responsabilização pelas suas escolhas. Além disso, são desenvolvidas ações que auxiliam no empoderamento dos indivíduos para que tenham capacidade de desenvolver, especialmente por meio do diálogo, formas de resolver os problemas decorrentes das relações sociais sem a judicialização dos conflitos, sem a necessidade de enfrentar longas e custosas demandas jurídicas, gerando uma qualidade de vida infinitamente melhor para as pessoas envolvidas.

Também vale ressaltar que a mediação de conflitos pré-processual, como a desenvolvida no projeto, pode ser um primeiro passo na construção de um Direito mais humano, mais ético, voltado ao resgate pessoal e social e, uma vez implementada, pode se revelar um fator de promoção e disseminação de uma cultura de paz nas relações humanas em geral.

## CONCLUSÃO

A neutralidade (ir)responsável da justiça venda seus olhos para a essência humana do conflito, adotando uma postura de negá-lo, de redefini-lo como litígio, como demanda judicial.



Nesse sentido, a mediação surge como um método revolucionário, tirando o sujeito envolvido no conflito das sombras impostas pelas marqueses dos procedimentos judiciais. O conflito ganha uma identidade, um rosto e passa a permitir a expressão dos sentimentos.

Sem a pretensão da extinção do conflito, a mediação o retoma, o compreende em sua essência, recuperando vínculos e permitindo o restabelecimento do diálogo interrompido.

A mediação não pretende ser substituta do Poder Judiciário, mas aliada e promotora de uma cultura de paz e de humanização de vínculos, valorizando os indivíduos, seus interesses, seus sentimentos, por meio de sua participação efetiva na construção de soluções possíveis e eficazes para os conflitos em que se insere.

Nesse sentido, vem sendo trabalhada a mediação no âmbito do Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução”, acolhendo conflitos, em geral de natureza familiar, sob os quais se verifica a possibilidade e vontade dos envolvidos para a aplicação da mediação. Empoderados, os mediandos desvelam sentimentos que estão subjacentes ao conflito aparente afetando e se deixando afetar pelo outro em uma dimensão ética de responsabilidade de um para o outro e não de um em relação ao outro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em 18 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 18 de outubro de 2015.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.





CAROSI, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. *Revista Faculdade de Direito*, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: Moraes, José Luis Bolzan de. **O Estado e suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELO, Zélia Maria de; CAMPOS, Zuleica Danta Pereira. Família na Contemporaneidade: Danos da Violência. In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira (org). **Família: Diversos Dizeres**. Recife: Bagaço, 2004, p. 59-70.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta.; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação Familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Mediação – Métodos de Resolução de Conflitos**, n. 1. São Paulo: LTr, 1999.

RESTA, Eligio. **Direito Fraterno**. Trad. Sandra Regina Matini Vidal. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2004.

ROCHA, Leonel Severo. O direito na forma de sociedade globalizada. In: **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.







SPENGLER, Fabina Marion. O conflito, o monopólio da estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou os remédios sem importância? In: Spengler, Fabiana Marion; Lucas, Douglas Cesar. **Conflitos, Jurisdição e direitos humanos.** (Des)apontamentos sobre o cenário social. Ijuí: Unijui, 2008.

\_\_\_\_\_. **Mediação de Conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação. O mediador. A justiça e outros conceitos. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Mediação – Métodos de Resolução de Conflitos**, n. 1. São Paulo: LTr, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Habitus, v.1, 2001.